

## **TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

AUTOS Nº 2019.0088.1866

ACUSADOS: **JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTE DE  
MOURA BRITO** e **LUCAS LOURENÇO DE OLIVEIRA**

---

Aos quinze (15) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiências da 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão, presente se achava a Excelentíssima Senhora Doutora **PLACIDINA PIRES**, Juíza de Direito desta unidade judiciária, comigo assistente do Juízo, abaixo assinada. FEITO O PREGÃO, foi certificado haver comparecido o ilustre Promotor de Justiça, **Dr. MOZART BRUM SILVA**, e os acusados **JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTE DE MOURA BRITO**, acompanhado **Dr. ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA (OAB/GO Nº 37.991)**, e **LUCAS LOURENÇO DE OLIVEIRA**, acompanhado do advogado constituído **Dr. JOÃO LIBERO REZENDE JÚNIOR (OAB/GO 34.507)**. Aberta a audiência, o Ministério Público requereu a dispensa das testemunhas arroladas na denúncia, com o que concordou as defesas técnicas. Os advogados constituídos pelos réus arrolaram as mesmas testemunhas indicadas na denúncia. Ato seguinte, **JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTE DE MOURA BRITO** e **LUCAS LOURENÇO DE OLIVEIRA** foram qualificados e interrogados, tudo conforme mídia anexa, oportunidade em que lhes foram assegurados os direitos de se entrevistarem previamente com seu(s) defensor(es) e de permanecerem em silêncio. Encerrada a instrução processual, nada foi requerido pelas partes. Em sede de debates orais, o Ministério Público requereu a condenação de **JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTE DE**

**MOURA BRITO**, nos termos da denúncia. No que diz respeito a **LUCAS LOURENÇO DE OLIVEIRA**, requereu a desclassificação do delito de tráfico de drogas para o tipo penal do artigo 28 da Lei 11.343/06. A defesa técnica de **LUCAS LOURENÇO DE OLIVEIRA** aquiesceu ao pleito ministerial. A seu turno, a defesa de **JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTE DE MOURA BRITO** requereu o reconhecimento do tráfico privilegiado e que seja permitido ao réu recorrer em liberdade. Em seguida, foi proferida a seguinte **SENTENÇA**: “O Ministério Público do Estado de Goiás ofereceu denúncia em desfavor de **JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTE DE MOURA BRITO** e **LUCAS LOURENÇO DE OLIVEIRA**, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, imputando-lhe a suposta prática do delito capitulado no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006. Narrou a denúncia que, no dia 14 de julho de 2019, por volta das 09h40min, na Avenida Diógenes Dolival Sampaio, Jardim Marilizia, nesta capital, **JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTE DE MOURA BRITO** e **LUCAS LOURENÇO DE OLIVEIRA** traziam consigo, para fins de difusão ilícita, 21 (vinte e um) comprimidos, os quais, submetidos a exames químicos, revelaram conter N-METIL-3, 4-METILENODIOXIMETAENTAMINA (MDMA), vulgarmente conhecido como ECSTASY, bem como mantinham em depósito, na residência daqueles, situada na Rua 239, nº136, Ap.504, Ed. Anchieta, Setor Leste Universitário, para aquela finalidade, 578(quinhetos e setenta e oito) comprimidos, contendo a mesma substância, conforme laudo de fls. Remetido ao Poder Judiciário, o auto de prisão em flagrante foi devidamente homologado, ocasião em que a prisão em flagrante de **JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTE DE MOURA BRITO** e **LUCAS LOURENÇO DE OLIVEIRA** foi convertida em preventiva durante a audiência de custódia. Notificados

pessoalmente, os acusados apresentaram defesa prévia por meio de advogados constituídos. Em seguida, considerando preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e tendo em vista que não se faziam presentes nenhuma das hipóteses ensejadoras da rejeição da exordial acusatória, no dia **15/07/2019**, recebi a denúncia, determinando a citação do réu. Não vislumbrando nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, determinei o prosseguimento do feito, com o julgamento antecipado da lide, uma vez que o Ministério Público requereu dispensa das testemunhas arroladas na denúncia, com o que concordou as defesas técnicas. Seguidamente, os acusados foram qualificados e interrogados. Encerrada a instrução processual, as partes nada requereram na fase oportunizada pelo artigo 402 do Código de Processo Penal. Em sede de debates orais, as partes se manifestaram conforme se infere acima. **Resumidamente é o relatório. DECIDO.** O processo está em ordem, não se vislumbrando irregularidades a serem sanadas. As partes são legítimas, existe interesse processual e os pressupostos processuais de existência e validade encontram-se presentes, tendo sido observado o rito previsto em lei para o caso em comento. Assim, o presente processo encontra-se pronto para receber sentença. **DO OBJETO JURÍDICO PROTEGIDO.** Cuidam-se os autos de ação penal que visa à proteção da saúde pública, objeto tutelado pela norma penal supostamente infringida. **DA MATERIALIDADE DELITIVA.** A materialidade do delito em questão está satisfatoriamente provada por meio do auto de prisão em flagrante delito, do auto de exibição e apreensão e do laudo de exame de constatação, bem como da prova testemunhal colhida nos autos. **DA AUTORIA DELITIVA.** A autoria do delito retratado neste feito, de

igual forma, resultou indubitavelmente comprovada dos elementos probatórios constantes do presente caderno processual, os quais, de forma harmônica e segura, indicam que **JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTE DE MOURA BRITO** praticou a infração penal em apuração. No que diz respeito a **LUCAS LOURENÇO DE OLIVEIRA**, de modo diverso, noto que a prova produzida não autoriza concluir que portava os entorpecentes com a finalidade de revenda. A respeito da questão, vejo que **JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTE DE MOURA BRITO** e **LUCAS LOURENÇO DE OLIVEIRA**, ao serem interrogados na fase administrativa, invocaram o direito constitucional ao silêncio. Na fase judicial, de modo diverso, **JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTE DE MOURA BRITO** confessou a imputação feita, aduzindo que comprou 600 (seiscentos) comprimidos de ecstasy por meio da internet e, posteriormente, um motoboy os deixou em sua residência. Confessou que comprou as drogas com o propósito de vendê-las, para conseguir dinheiro para pagar a faculdade, mas não chegou a vender nenhum entorpecente, porque não teve coragem. Em relação às porções de maconha, disse que as desconhece e não sabe a quem pertenciam. Lado outro, asseverou que **LUCAS LOURENÇO DE OLIVEIRA** não teve nenhum envolvimento com os fatos e que não forneceu drogas a ele, não sabendo dizer quem entregou as drogas que foram apreendidas com a aquele acusado. Acrescentou que estava residindo na residência mencionada na denúncia na companhia de **LUCAS LOURENÇO DE OLIVEIRA** há apenas três dias. Demais disso, disse que fez um empréstimo para comprar as drogas e que a balança de precisão não se destinava para pesagem de entorpecentes. Na fase judicial, **LUCAS LOURENÇO DE OLIVEIRA** negou a imputação feita,

aduzindo que tinha acabado de se mudar para o apartamento de **JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTE DE MOURA BRITO** e encontrou os referidos comprimidos de ecstasy no local, ocasião em que resolveu pegar cerca de cinco ou seis para ver do que se tratava, mas não falou para o corréu que pegou as drogas dele. Aduziu, ainda, que pretendia usar os entorpecentes em uma festa, mas não teve coragem de utilizá-los, porque sua namorada pediu que os devolvesse. Em relação às porções de maconha apreendidas, disse que estas pertenciam a GABRIEL, seu irmão. A respeito da apreensão dos entorpecentes, os policiais WELDSO ALVES PORTELA e THIAGO JEFFERSON DE SOUZA, na Delegacia de Polícia, descreveram que, no dia do fato, estavam fazendo patrulhamento de rotina quando avistaram um veículo Onix ocupado por 06 (seis) indivíduos e, devido ao excesso de passageiros, resolveram abordar os ocupantes do citado automóvel. Descreveram, ainda, que, por ocasião da abordagem, encontraram 06 (seis) comprimidos de ecstasy em poder de **LUCAS LOURENÇO DE OLIVEIRA** e mais 21 (vinte e um) em poder de **JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTE DE MOURA BRITO**, momento em que eles admiram que tinham mais entorpecentes no interior da sua residência, motivo pelo qual os militares foram até o endereço informado, a fim de procurar mais drogas. Discorreram que os próprios conduzidos autorizaram a entrada da equipe policial no interior do imóvel e, inclusive, forneceram a senha da porta do apartamento, local em que a equipe policial localizou uma expressiva quantidade de comprimidos de ecstasy, duas porções de maconha, uma balança de precisão, R\$950,00 (novecentos e cinquenta reais) em espécie e vários sacos plásticos pequenos. Discorreram, por fim, que, durante a abordagem, **JOÃO ALEXANDRE**

**CAVALCANTE DE MOURA BRITO** admitiu que adquiria os comprimidos de ecstasy por R\$11,00 (onze reais) e, posteriormente, os revendia em festas, por R\$20,00 (vinte reais). Nesse ponto, destaco que os depoimentos prestados por policiais, segundo entendimento remansoso da jurisprudência e doutrina pátrias, são plenamente válidos como prova no processo penal, especialmente quando prestados em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, revestindo-se de inquestionável eficácia probatória, principalmente quando corroborados pelos demais elementos de prova existentes nos autos e não exista nenhuma razão concreta para se suspeitar de sua idoneidade (Supremo Tribunal Federal, HC 74.438/SP, Min. Relator: CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 26/11/1996, Dje-047, Divulgado em 11-03-2011, Publicado em 14-03-2011). À luz dessas constatações, noto que os elementos probatórios reunidos nestes autos dão a certeza necessária à responsabilização criminal de **JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTE DE MOURA BRITO** pelo delito de tráfico de drogas em exame, porquanto amplamente demonstrado que trazia consigo e matinha em depósito expressiva quantidade entorpecentes, qual seja, mais de 500 (quinhentos) comprimidos de ecstasy, o que, por si só, evidencia que as substâncias ilícitas se destinavam ao comércio ilícito. Soma-se a isso o fato de o próprio acusado **JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTE DE MOURA BRITO**, na fase judicial, ter confessado que os entorpecentes se destinavam à revenda. Quanto à caracterização da infração penal em exame, obtempero que o tráfico ilícito de drogas, trata-se de **tipo misto alternativo**, de ação múltipla ou, ainda, de conteúdo variado, o que significa dizer que a infração penal se consuma com a realização de qualquer um dos núcleos

verbais do artigo em referência, e que a realização de dois ou mais verbos dá azo a um único crime (tipo misto alternativo), de forma que, de qualquer modo, a conduta de **JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTE DE MOURA BRITO**, consistente em **trazer consigo** ou **ter em depósito** substâncias entorpecentes, enquadrar-se-ia ao tipo penal em análise. A natureza das substâncias entorpecentes se encontra comprovada pelo laudo de constatação de drogas e substâncias correlatas, as quais se encontram previstas no rol proibitivo da Portaria 344/98 da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária). Nesse toar, diante da comprovação de que a droga apreendida se destinava ao comércio ilícito, notadamente em função dos depoimentos testemunhais supratranscritos, das circunstâncias da apreensão dos entorpecentes, e da confissão do acusado, merece procedência a pretensão ministerial, devendo **JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTE DE MOURA BRITO** ser condenado como incurso nas iras do artigo 33 da Lei 11.343/06. Em relação a **LUCAS LOURENÇO DE OLIVEIRA**, de modo diverso, noto a ausência de provas de que os entorpecentes apreendidos em seu poder seriam inseridos no comércio ilícito, devendo a conduta a ele imputada ser desclassificada para o tipo penal do artigo 28 da Lei 11.343/06. **DEFIRO o requerimento ministerial e da defesa técnica nesse ponto. DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA: DO TRÁFICO PRIVILEGIADO.** Do cotejo da certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, vejo que **JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTE DE MOURA BRITO** é primário. Dessa forma, considerando que o imputado não é portador de maus antecedentes e não há, nos autos, indícios de que se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, aplico-lhe o privilégio do

artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006, fazendo opção, na hipótese, pela aplicação da causa de diminuição de pena prevista no referido dispositivo legal, que incidirá no percentual de **2/3 (dois terços)**. **ACOLHO, portanto, o pleito da defesa técnica nesse aspecto. DO REGIME PRISIONAL NO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS.** Considerando que a obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado para os crimes hediondos e assemelhados, conforme previsão do § 1º, do art. 2º, da Lei 8.072/90, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 111.840, que teve como relator o ministro Dias Toffoli (julgado em 27 de junho de 2012), in casu, será observado o disposto nos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal, para estabelecimento do regime prisional de cumprimento da pena. **DO DISPOSITIVO.** Ante o exposto, não havendo nenhuma causa excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para o fim de **CONDENAR JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTE DE MOURA BRITO** como incurso nas sanções dos artigos 33, §4º, da Lei 11.343/2006, e **DESCLASSIFICAR** a conduta imputada a **LUCAS LOURENÇO DE OLIVEIRA** para o tipo penal do artigo 28 da Lei 11.343/06. Em consequência, determino a remessa de cópia dos autos ao um dos Juizados Especiais Criminais desta comarca, para julgamento e processamento da referida infração penal, **revogando a prisão preventiva do supracitado réu, devendo ser colocado em liberdade, salvo se, por outro motivo, tiver que permanecer encarcerado. A presente decisão servirá como alvará em relação a LUCAS LOURENÇO DE OLIVEIRA.** Atenta ao princípio constitucional da individualização das penas, bem como



às diretrizes dos artigos 59 e 68 do mesmo diploma legal, bem como no artigo 42 da Lei de Drogas, passo à dosagem da pena a ser aplicada ao acusado **JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTE DE MOURA BRITO**. No que pertinente à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais**, o acusado é primário. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise da **conduta social** e da **personalidade** do agente. Os **motivos** e as **consequências** do crime são normais ao tipo penal em apuração. Em relação às **circunstâncias** do delito, de acordo com o artigo 42 da Lei de Drogas, o juiz, na fixação da pena, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, o que, no caso, **não é desfavorável** ao agente. Da análise dos autos, infere-se que o **comportamento da(s) vítima(s)** (Saúde Pública - Estado-Administração) em nada colaborou para a ação criminosa, por isso, não influenciará na dosagem da pena. Assim, em face das circunstâncias judiciais analisadas, para prevenção e reprovação do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, contudo, deixo de reduzir a pena, uma vez que fixada no mínimo legal (súmula 231 do STJ). Tendo em vista o reconhecimento do privilégio previsto no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006, reduzo a sanção penal em 2/3 (dois terços), totalizando a sanção corpórea em **01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO**, a qual torno

**definitiva, à míngua de outras causas que possam alterá-la. DA PENA DE MULTA.** Considerando as mesmas circunstâncias judiciais acima consideradas e a parca situação financeira do acusado (estigário de educação física), fixo a pena de multa em 500 (quinhentos) dias-multa, a qual deixo de reduzir, embora reconheça a atenuante acima, porquanto fixada no mínimo legal (súmula 231 do STJ). Considerando o privilégio do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006, reduzo a sanção penal em 2/3 (dois terços), **tornando-a definitivamente fixada em 166 (CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, ante a ausência de outras causas que possam modificá-la. DO REGIME INICIAL E LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA.** A pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 33, § 2º, alíneas “c”, do Código Penal, deverá ser cumprida no regime inicial **ABERTO**, em estabelecimento prisional adequado (Casa do Albergado), a ser indicado pelo juízo da execução penal competente. **DA (IM)POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS E DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA.** Em virtude de a pena privativa de liberdade não exceder a 04 (quatro) anos, de o sentenciado ser tecnicamente primário e de o delito não ter sido praticado com violência ou grave ameaça, hei por bem, com supedâneo no artigo 44, I e § 2º do Código Penal, **substituir a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos**, quais sejam: A primeira (**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS**), consistirá na execução de tarefas gratuitas, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, durante 06 (seis) horas semanais, em

instituição a ser designada pelo SIP – Setor Interdisciplinar Penal, situado no Fórum Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 123, de acordo com as necessidades da instituição e as aptidões do cumpridor. A segunda (**PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA**), consistirá na doação de 01 (um) salário-mínimo, vigente à época da condenação, em virtude de sua precária situação financeira, em favor do PROGRAMA PENAS PECUNIÁRIAS. O valor deverá ser depositado por força da Resolução 154 do CNJ e do Provimento nº 04/2013 da Corregedoria Geral da Justiça, na conta bancária nº 01551448-3, agência 2535, operação 040, da Caixa Econômica Federal, a ser gerida pela 1ª Vara de Execução Penal (VEP), desta comarca, devendo o(s) depósito(s) ser realizado(s) mediante expedição de guia, conforme Manual da Corregedoria-Geral da Justiça. **A forma e o prazo de pagamento serão discutidos e analisados em audiência admonitória que será designada pelo juízo da execução penal, após o trânsito em julgado da sentença.** Considerando que a pena privativa de liberdade aplicada ao sentenciado foi substituída por restritivas de direitos, deixo de aplicar a suspensão da execução da pena, prevista no artigo 77 do Código Penal. **DEFIRO o pedido da defesa técnica nesse ponto. DA POSSIBILIDADE DE O SENTENCIADO RECORRER EM LIBERDADE.** Nos termos da Lei 12.403/2011, que tem como um de seus objetivos o desencarceramento cautelar, a sentença condenatória recorrível não mais constitui fundamento para prisão provisória do réu. Assim, considerando que o agente é tecnicamente primário, a pena aplicada e o regime prisional estabelecido, bem como que não se fazem presentes os fundamentos da prisão preventiva, permito ao sentenciado aguardar o pronunciamento judicial de

segundo grau em liberdade. **Em consequência, revogo a prisão preventiva decretada em desfavor de JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTE DE MOURA BRITO, devendo o réu ser colocado em liberdade, salvo se, por outro motivo, tiver que permanecer preso. DEFIRO o pedido da defesa técnica também nesse particular. A presente decisão servirá como alvará de soltura. DISPOSIÇÕES FINAIS. DA PENA DE MULTA:** A pena de multa deverá ser satisfeita no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da presente sentença. **DAS CUSTAS PROCESSUAIS:** Considerando as parcas condições financeiras do sentenciado, deixo de condená-lo ao pagamento das custas processuais. **DOS DIREITOS POLÍTICOS:** Transitada em julgado a sentença condenatória, ficam automaticamente suspensos os direitos políticos do condenado. Comunique à Justiça Eleitoral, e, após o cumprimento da pena, oficie-se para cancelamento da restrição. **DA DETRAÇÃO PENAL:** Reconheço o direito do sentenciado à detração penal dos dias em que permaneceu preso provisoriamente. **DA DESTRUÇÃO DAS SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS APREENDIDAS/DOS BENS APREENDIDOS:** As substâncias ilícitas apreendidas deverão ser **destruídas** pela autoridade policial, nos termos do artigo 50, §§ 4º e 5º, da Lei de Drogas, lavrando-se auto circunstanciado a ser encaminhado a este Juízo. Comunique-se à autoridade policial, **SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO. As balanças de precisão, o dichavador e os sacos de plásticos** apreendidos deverão ser destruídos. **Comunique-se à Diretoria do Foro, SERVINDO ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO.** Quanto aos **celulares**, deverão ser restituídos aos réus respectivos, mediante alvará. A quantia em dinheiro deverá ser restituída **JOÃO**

**ALEXANDRE CAVALCANTE DE MOURA BRITO.** Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente sentença, tomem-se as seguintes providências: 1) oficie-se ao cartório distribuidor criminal desta Comarca, fornecendo-lhe informações sobre a presente condenação, para atualização dos arquivos pertinentes ao referido sentenciado; 2) comunique-se a condenação ao Departamento de Polícia Federal, por meio de sua Superintendência Regional em Goiás, para o seu devido registro no Sistema Nacional de Identificação Criminal – SINIC; 3) Oficie-se à Zona Eleitoral em que esteja inscrito o condenado ou, se esta não for conhecida, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins de suspensão dos direitos políticos do sentenciado, consoante inteligência do inciso III, do artigo 15, do ordenamento jurídico constitucional vigente e 4) expeça-se a competente guia de recolhimento para encaminhamento ao estabelecimento prisional e ao juízo de execução respectivos. Publicada e intimadas as partes em audiência, registre-se”. **Ao final, o Ministério Público e a defesa técnica afirmaram que não têm interesse em recorrer. Na oportunidade, as partes renunciaram ao prazo recursal. Comunique-se a presente decisão à Central Regional de Flagrantes, comunicando que já foi prolatada sentença no presente feito, a fim de evitar o prosseguimento das investigações.** Nada mais havendo, determinou a MMª. Juíza que se encerrasse o presente termo. Eu \_\_\_\_\_, Francielly Ferreira Rocha, Assistente de Juiz, que o digitei.

**JUÍZA DE DIREITO:**

**MINISTÉRIO PÚBLICO:**

**DEFENSOR(ES):**

**ACUSADO(S):**